



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885042 - MG (2024/0010657-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GELDER OLIVEIRA BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO : LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA ORIUNDA DE AÇÃO DA QUAL NÃO PARTICIPOU O AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL EM FACE DO AGRAVANTE. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVAS IRREPETÍVEIS. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange à alegada nulidade relativa à utilização de prova emprestada de ação da qual não participou o paciente e sua defesa, ela evidentemente não se aplica. Com efeito, a ação penal foi desmembrada em relação ao agravante, sendo que as provas utilizadas decorrem da ação originária, envolvendo os mesmos fatos pelos quais o paciente foi acusado e condenado, não se tratando de prova emprestada, mas apenas de prova da ação penal.
2. Não há se falar, pois, em violação do art. 155 do CPP, uma vez que questiona-se a utilização de provas irrepetíveis, sujeitas ao contraditório diferido, como interceptação de dados telefônicos provenientes de SMS e *WhatsApp*, busca e apreensão na residência de corréu e interceptações telefônicas constadas em relatórios de inteligência da polícia, sendo todas válidas para a condenação do agravante por ambos os crimes.
3. Tal conclusão, por óbvio, afasta o pedido de absolvição por insuficiência de provas para a configuração dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico postulada pela defesa, uma vez que clara e suficientemente demonstrada a vinculação com a traficância e a associação com diversos corréus para a prática de tráfico de drogas.
4. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.
5. No caso, o aumento promovido pela culpabilidade se justifica pela longa permanência do agravante na traficância, desafiando aqueles que combatem os

infratores da lei penal.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885042 - MG (2024/0010657-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GELDER OLIVEIRA BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO : LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA ORIUNDA DE AÇÃO DA QUAL NÃO PARTICIPOU O AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL EM FACE DO AGRAVANTE. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVAS IRREPETÍVEIS. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange à alegada nulidade relativa à utilização de prova emprestada de ação da qual não participou o paciente e sua defesa, ela evidentemente não se aplica. Com efeito, a ação penal foi desmembrada em relação ao agravante, sendo que as provas utilizadas decorrem da ação originária, envolvendo os mesmos fatos pelos quais o paciente foi acusado e condenado, não se tratando de prova emprestada, mas apenas de prova da ação penal.

2. Não há se falar, pois, em violação do art. 155 do CPP, uma vez que questiona-se a utilização de provas irrepetíveis, sujeitas ao contraditório diferido, como interceptação de dados telefônicos provenientes de SMS e *WhatsApp*, busca e apreensão na residência de corréu e interceptações telefônicas constadas em relatórios de inteligência da polícia, sendo todas válidas para a condenação do agravante por ambos os crimes.

3. Tal conclusão, por óbvio, afasta o pedido de absolvição por insuficiência de provas para a configuração dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico postulada pela defesa, uma vez que clara e suficientemente demonstrada a vinculação com a traficância e a associação com diversos corréus para a prática de tráfico de drogas.

4. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório.

5. No caso, o aumento promovido pela culpabilidade se justifica pela longa permanência do agravante na traficância, desafiando aqueles que combatem os

infratores da lei penal.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GELDER OLIVEIRA BERNARDO** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendia o agravante fosse reconhecida a nulidade pela utilização de prova emprestada de ação penal da qual não participou o paciente, bem como daquela que faz referência ao uso exclusivo de elementos indiciários para a condenação e, no mérito, postulou a absolvição pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico por insuficiência probatória, bem como o redimensionamento da pena-base.

Neste agravo regimental, repisa o agravante os mesmos argumentos que informaram a inicial mandamental. Pugna, ao final pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante, em síntese, seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a nulidade pela utilização de prova emprestada de ação penal da qual não participou o paciente, bem como daquela que faz referência ao uso exclusivo de elementos indiciários para a condenação e, no mérito, postulou a absolvição pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico por insuficiência probatória, bem como o redimensionamento da pena-base.

Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, a decisão agravada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"[...] À luz dos corretos argumentos trazidos pelo agravante, nos termos do §3º do art. 258 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada.

Passo, de imediato, ao exame do mandamus.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passa-se ao exame do alegado, a fim de verificar a necessidade da concessão de *habeas corpus* de ofício.

Pretende a impetrante seja reconhecida a nulidade pela utilização de prova emprestada de ação penal da qual não participou o paciente, bem como do uso exclusivo de elementos indiciários para a condenação e, no mérito, postula a absolvição pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico por insuficiência probatória, bem como o redimensionamento da pena-base.

No que tange à alegada nulidade relativa à utilização de prova emprestada de ação da qual não participou o paciente e sua defesa, ela evidentemente não se aplica. Com efeito, a ação penal foi desmembrada em relação ao paciente, sendo que as provas utilizadas decorrem da ação originária, envolvendo os mesmos fatos pelos quais o paciente foi acusado e condenado, não se tratando de prova emprestada, mas apenas de prova da ação penal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA. AUTOS DE OPERAÇÃO POLICIAL DESMEMBRADO. PROVA PRODUZIDA NO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA A DENÚNCIA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. INVIÁVEL. COMPLEXIDADE DA OPERAÇÃO POLICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VÁLIDO O AUMENTO. AUMENTO DE PENA PELO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROPORCIONAL. PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não se trata de prova emprestada quando os documentos usados na denúncia são oriundos de uma grande Operação Policial desmembrada. Ademais, não constitui prova emprestada, isso porque, segundo o juízo de 1º grau, a prova "foi produzida integralmente nos procedimentos vinculados a este Juízo".2. Tendo o agravante acesso integral à prova produzida nos autos, mesmo porque cuida o caso corrente de processo vinculado à demanda principal, ocorrendo, tão somente, o desmembramento dos feitos, não há ofensa ao contraditório.[...]8. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp n. 1.893.694/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020.)

No que se refere à condenação perpetrada exclusivamente com base em elementos indiciários, o Tribunal de origem teceu as seguintes considerações:

"[...] A investigação policial que culminou nas condenações em análise teve início a partir de denúncias anônimas em face do corréu Bruno Henrique Pimenta Tomaz pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, para melhor apurar os fatos, foi requerida realização de interceptação telefônica nas linhas pertencentes ao referido acusado, culminando em uma longa e complexa investigação. A partir das interceptações telefônicas, os investigadores identificaram a participação de outros agentes na prática do delito de tráfico de drogas, evidenciado a existência de agremiação, subdivida em vários núcleos de atuação, com o fim de praticar o delito de tráfico de drogas. A Investigadora de Polícia e testemunha judicial Eliana Trindade Bahia subscreveu diversos relatórios de investigação que comprovam, juntamente com a prova oral colhida em juízo, o forte vínculo existente entre os agentes e a autoria dos crimes por eles praticados. Vejamos. No Relatório do Setor de Inteligência da Polícia Civil nº19/2018 (f. 276v1272), conta que, em 05/05/2017, o corréu Fábio Silva Alves realizou uma ligação para apelante GELDER, que, por sua vez, afirmou que gostaria de conversar com o corréu Marcos Ricardo de Souza, apontado como líder da organização criminosa. Ressalte-se que Fábio era o auxiliar direto de Marcos Ricardo e ambos foram condenados pela prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro (10 e 130 fatos descritos na denúncia) nos autos nº 0112.18.001813-8/001. Descreve, também, uma ligação de Fábio para Marcos Ricardo, na qual o primeiro relata para o segundo que havia encontrado com GELDER, ocasião em que Gelder lhe disse que a pessoa de prenome Gustavo estaria lhe devendo e que iria matá-lo se a dívida não fosse quitada. Neste diálogo também é possível observar que durante o encontro entre Fábio e GELDER, um parceiro de Gelder chega ao local em um veículo Vectra, e, ao que tudo indica, seria o correu Samuel Dias Alvarenga. Há, ainda, o teor das mensagens de SMS de f. 274, através das quais Marcos Ricardo repreende Fábio por não ter atendido contatos feitos por GELDER. Ainda no relatório de inteligência nº 19/2018, conta que a polícia interceptou diálogos em que Marcos Ricardo, Fábio e GELDER marcam um encontro, possivelmente para negociar questões referentes ao comércio de drogas. Diante da informação, a polícia se deslocou para o local onde visualizou apenas GELDER, que, ao percebera presença policial, logrou êxito em evadir. Importante frisar que o corréu Samuel Dias Alvarenga, que nos autos nos autos nº0112.18.001813-8/001 foi condenado pela prática dos delitos de associação para o tráfico e tráfico de drogas (10 , 30 e 40 descritos na denúncia), á época, possuía um veículo Vectra, cor azul, placas CIG-9906, fato confirmado por ele na DEPOL (f. 942-v1944). Vale dizer que em

2010712017 (80 fato descrito na denúncia destes autos - f. 214-v/232), foram apreendidos na residência de Samuel 350 (trezentos e cinquenta) invólucros de cocaína, embaladas á vácuo, totalizando 322,21g (trezentos e vinte e dois gramas e vinte e um centigramas), além de um recibo de depósito no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor do apelante GELDER de f. 224 e f. 679). Quanto a este crime, o corréu Samuel Dias foi condenado nos autos nº0112.17.012459-1 (sentença de f. 217-v/218-v). Além disso, nos autos originários nº 0112.19.001813-8, o corréu Samuel Dias também foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas ocorrido em 21106/2017 (41 fato descrito na denúncia), ocasião em que foram apreendidos 4,31 g (quatro gramas e trinta e um centigramas) de maconha, acondicionados em 01 (uma) porção, e 14,47g (quatorze gramas e quarenta e sete centigramas) de cocaína, separadas em 15(quinze) invólucros, na residência de sua amásia então amásia Vasmin Silva Nunes Pimenta. Ao ser ouvida extrajudicialmente, em 2110612017 (f. 11 6-v/1 17) e 06107/2021 (f. 1081110), Yasmin afirmou que a droga apreendida em seu poder pertencia ao acusado Samuel Dias, que é traficante de drogas. Informou que já foi para São Paulo com Samuel, no veículo Vectra, de cor azul, pertencente ao referido acusado, onde ele se encontrou com o corréu GELDER, que lhe entregou "um bolo de dinheiro" referente à mercancia ilícita. No mesmo documento (Relatório do Setor de Inteligência da Polícia Civil nº 1912018 - f. 276v1272), ainda em 0510512017, consta uma conversa entre os corréus Fábio e Marcos Ricardo, na qual este último pede para o primeiro avisar a "Ronaldo Ferrugem" que ele estava com problemas com a "entrega" (referindo-se a drogas). Ressalte-se que o fato descrito na denúncia (f. 311/366), refere-se á prática de tráfico de drogas no posto de gasolina "Auto Posto Avenida", local para o qual, em razão das investigações, em 14/06/2018, foi expedido mandado de busca e apreensão. Nessa ocasião foram apreendidos drogas e dinheiro com José Reginaldo Andrade da Silva, Maxwell Langsdorff e Ronaldo Andrade Silva, vulgo "Ferrugem", condenados por estes fatos nos autos de nº 0112.18.005356-5 (sentença def. 144811451). No Relatório do Setor de Inteligência da Polícia Civil nº22/2018 (f. 303-v1310) consta que foi realizada perícia nos telefones celulares apreendidos com José Reginaldo Andrade da Silva, Maxwell Langsdorff e Ronaldo Andrade Silva, tendo sido verificada conversas através de áudios do aplicativo whatsapp entre Ronaldo e GELDER. Os investigadores afirmam no documento que a voz do apelante GELDER foi prontamente identificada, em razão das ligações interceptadas entre Fábio e Gelder. Segundo consta, Ronaldo e GELDER negociam a entrega de R\$2.000,00 (dois mil reais), quantia ligada ao comércio de drogas realizado entre eles. Na mesma ocasião Gelder pede para que Ronaldo tenha cautela quanto a possível abordagem policial no posto de gasolina, onde ocorria a mercancia ilícita. O Relatório do Setor de Inteligência da Polícia Civil nº22/2018 (f. 303-v310) conclui que o corréu GELDER fornecia entorpecentes para o corréu Marcos Ricardo, que era diretamente- auxiliado pelo corréu Fábio, que realizava a distribuição das drogas adquiridas para terceiros, e também para Ronaldo, vulgo "Ferrugem", que gerenciava a mercancia ilícita praticada no posto de gasolina "Auto Posto Avenida". Há, ainda, o depoimento extrajudicial de José Reginaldo Andrade da Silva, condenado juntamente com "Ronaldo Ferrugem" pela prática do 8º fato descrito na denúncia nos autos nº0112.18.005356-5 (sentença de f. 144811451), no qual ele confessa o comércio de drogas no posto de gasolina 'Auto Avenida', informando que não sabe quem fornecia os entorpecentes para Ronaldo. Confirmou que Ronaldo lhe relatou que havia sido informado sobre possível "batida policial" no posto de gasolina e que uma pessoa deixaria as drogas no banheiro do posto. Observe que José Reginaldo confirma o teor do diálogo constante no relatório de investigação nº 2212018, no qual os investigadores de polícia atestaram que GELDER era um dos interlocutores. Ressalvo que os investigadores de polícia afirmam que as drogas vendidas pela agremiação eram trazidas de São Paulo e comercializadas em sachês embalados á vácuo, forma de acondicionamento que até então não existia na região. As drogas apreendidas com Yasmin e Samuel Dias, mencionadas alhures, estavam embaladas a vácuo. Por fim, a investigação culminou na deflagração da denominada "Operação Torriceili", em 02/05/2019 [...] (e-STJ, fls. 35-39).

O art. 155 do CPP prescreve que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Não há se falar, pois, em violação do mencionado artigo de lei, uma vez que estão sendo questionadas provas irrepetíveis, sujeitas ao contraditório diferido, como interceptação de dados telefônicos provenientes de SMS e WhatsApp, busca e apreensão na residência de corréu e interceptações telefônicas constadas em relatórios de inteligência da polícia, sendo todas válidas para a condenação do paciente por ambos os crimes. Cito precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CORRUPÇÃO PASSIVA. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. NÃO OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. "No tocante à violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, tem-se que tal pleito não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais" (AgRg no AREsp 1072867/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/4/2018).2. Quanto às pretensões de aplicação do princípio do in dubio pro reo, ausência de fundamentação, desclassificação da conduta para o crime de advocacia administrativa, aplicação do princípio da insignificância, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a aplicação da detração penal, verifica-se que a agravante, nas razões do recurso especial, não apontou de maneira clara e objetiva os artigos de lei porventura violados pelo acórdão recorrido, incidindo o óbice contido na Súmula n. 284 do STF.3. Não há falar em violação do art. 155 do CPP, pois a prova utilizada para a condenação não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório.4. Esta Corte entende que documentos produzidos na fase inquisitorial, por se sujeitarem ao contraditório diferido, podem ser utilizados como fundamento para a prolação de sentença condenatória, sem que tal procedimento implique ofensa ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.5. "Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para majorar a pena-base do recorrente, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no AREsp 1598714/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2020).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.270.139/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ELEMENTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, recurso especial com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante deste Tribunal, hipótese dos autos.2. A tese recursal de não repetibilidade, em juízo, da prova advinda do procedimento administrativo fiscal não

encontra respaldo na jurisprudência do STJ, a qual, por sua vez, considera legítimo o emprego de tais elementos em eventual édito condenatório, em razão do contraditório diferido, sem que isso implique violação do art. 155 do CPP.³ Os julgados desta Corte Superior, apontados nas razões deste regimental, não se referem, nenhum deles, a crimes contra a ordem tributária, circunstância insuficiente, pois, para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ.⁴ Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.331.696/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Tal conclusão, por óbvio, afasta o pedido de absolvição por insuficiência de provas para a configuração dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico postulada pela defesa, uma vez que clara e suficientemente demonstrada a vinculação com a traficância e a associação com diversos corréus para a prática de tráfico de drogas.

Por fim, quanto à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, questiona a defesa a valoração negativa dos vetores da culpabilidade e das circunstâncias do crime para a pena-base. Reproduzo os dizeres do Tribunal de origem:

"[...] Ab initio, ressalvo que, conforme já mencionado, uma vez que a d. Magistrada reconheceu as condutas referentes aos 3º, 4º, 7º e 8º fatos descritos na denúncia como crime único, em se tratando de recurso exclusivo da defesa, ainda que esta Relatora possua entendimento diverso, impossível realizar qualquer alteração quanto a este tocante, para não ensejar a vedada reformatio in pejus. Na primeira fase, as penas-base foram fixadas acima do mínimo legal, isto é, em 07(sete) anos e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, em razão da análise negativa da culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime. Quanto à culpabilidade, entendo que realmente é desfavorável, tendo em vista o período razoável em que o acusado se dedicou à prática do delito de tráfico de drogas, possuindo estreito vínculo com organização criminosa, além de distribuir drogas trazidas de outro estado para Campo Belo e região. Os antecedentes, conforme já mencionado, são maculados. As circunstâncias do crime também são negativas em razão da elevada quantidade e natureza das drogas apreendidas, uma delas de alto potencial lesivo, acondicionadas de forma a alcançar um elevado número de usuários, isto é, 117,84g de cocaína, em 213 porções (3º fato); 14,47g de cocaína, em 15 porções, e 4,3g de maconha; (4º fato); 54,24g de cocaína, em 55 porções (7º fato); 322,21 g de cocaína, em 250 porções (8º fato); e 31,32g de cocaína, em 23 porções (11º fato). Sendo assim, mantenho as penas-base estabelecidas na sentença, quantum justo, razoável e de acordo com o princípio da individualização da pena [...]" (e-STJ, fl. 49).

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

No caso, entendo que o aumento promovido pela culpabilidade se justifica pela longa permanência do paciente na traficância, desafiando aqueles que combatem a lei penal. Já em relação às circunstâncias do crime, entendo que a quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da basilar, notadamente porque totalizam 544,38g de drogas, quantidade insuficiente para malferir significativamente a saúde pública.

Nesse contexto, reduzo a pena-base pelas duas imputações do crime de tráfico de drogas em 8 meses.

Passo à nova dosimetria da pena do paciente.

Fixo a pena-base em 6 anos e 4 meses de reclusão, valorando negativamente a culpabilidade e os antecedentes. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, majoro a pena em 1/6, o que totaliza 7 anos, 4 meses e 20 dias, tornada definitiva ante a ausência de minorantes e majorantes.

Reajusto, proporcionalmente, a pena de multa para 747 dias-multa.

Cumprida a regra do art. 69 do Código Penal, a pena total do paciente, consideradas as duas imputações por tráfico de drogas e uma por associação para o tráfico, fica estabelecida em 18 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 2.294 dias-multa.

O regime inicial permanece o fechado, pela reincidência, o que veda a substituição por penas restritivas de direito.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, a fim de reajustar o aumento da pena-base pelos crimes de tráfico de drogas, fixando cada uma das penas em 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, o que totaliza, considerada a condenação por associação para o tráfico, 18 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 2.294 dias-multa.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como à Vara Criminal da Comarca de Campo Belo/MG.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 148-153).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 885.042 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0010657-5

Número de Origem:

00561955920198130112 0112190018138 10112190056195001 10112190056195002 112190018138
561955920198130112

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA PITOLI
ADVOGADO : LETICIA PITOLI - SP391651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GELDER OLIVEIRA BERNARDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GELDER OLIVEIRA BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO : LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024